



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000887/98-17
Recurso nº : 126.071 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM
Interessada : ANINGA – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA. (Sucedida por FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA.)
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.658

RECURSO EX OFFICIO - Dele não se conhece quando o crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000887/98-17
Acórdão nº : 103-20.658

Recurso nº : 126.071 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM

RELATÓRIO

1. Em decorrência de revisão sumária na DIRPJ/94, ano-calendário de 1993, foi apurado que o contribuinte transportou, para a demonstração do lucro real, valor inferior ao lucro líquido do período-base.
2. Foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, por meio do qual foram exigidas as seguintes importâncias (fls. 05) :

<u>Descrição</u>	<u>Valor em UFIR</u>	<u>Valor em Reais</u>
IRPJ	297.350,53	270.826,86
Multa (75%)	223.012,88	203.120,14
Juros	<u>181.583,83</u>	<u>165.386,55</u>
Totais	701.947,24	639.333,55

Nota : Conversão para Reais feita pela UFIR de valor R\$ 0,9108.

3. O autuado apresentou a impugnação de fls. 06/08, descrevendo, sob o título " *Do Preenchimento Indevido* ", diversos erros de fato praticados no Quadro nº 4 do Anexo 1 - Demonstração do Resultado do Período-Base.
4. Pela informação DRJ/DIRCO nº 68/2000, de fls. 61/62, o processo foi baixado em diligência para " *junto aos assentamentos contábeis e fiscais da autuada, verificar a exatidão dos demonstrativos, balanço e cópia do LALUR anexados à defesa às fls. 31/40*", elaborando relatório conclusivo (fls.62, "in fine").



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000887/98-17
Acórdão nº : 103-20.658

5. Realizada a diligência requerida pela DRJ/Manaus-AM, foi elaborado o relatório de fls. 68/70, do qual cabe destacar a seguinte parte :

"Dessa forma entendemos que o Lucro Líquido do período-base consignado na linha 51 do Quadro 04 do Anexo 01 (verso da fl. 23) encontra-se maior do que o consignado na linha 01 do Quadro 04 do Anexo 04 (fl. 27), em parte pela omissão, no Anexo 01, do montante relativo à provisão, gerando parte da autuação de que trata o documento de fls. 03. A diferença restante, no valor de Cr\$ 16.366.213,70, correspondentes a 88.408,67 UFIR, não foi justificada e entendemos que deve ser mantida no Auto de Infração".

(Fls. 69, penúltimo parágrafo)

6. A autoridade Julgadora de primeira instância, pela Decisão nº 486/2000 (fls. 72/77), após a adequada instrução processual, proporcionada pelo Relatório de Diligência Fiscal supracitado, reconheceu os erros de fato alegados no preenchimento do formulário da DIRPJ/94, ano-calendário 1993, dando provimento parcial à impugnação do contribuinte, para exonerar, do crédito tributário lançado, os seguintes valores (fls. 76, inciso II, alínea "b"):

<u>Discriminação</u>	<u>Valor em UFIR</u>	<u>Valor em Reais</u>
IRPJ	275.248,36	250.696,20
Multa (75%)	<u>206.436,28</u>	- <u>188.022,16</u>
Totais	<u>481.684,64</u>	<u>438.718,36</u>

Nota : UFIR = R\$ 0,9108.

7. A autoridade julgadora de primeiro grau interpôs recurso de ofício, invocando o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9532/97 e a Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000887/98-17
Acórdão nº : 103-20.658

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

8. De acordo com a Portaria MF nº 333/99, art. 1º, caberá recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado, correspondente ao tributo mais a multa, exceder a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

9. Dispõe o parágrafo único do dispositivo citado, que, *" na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em Real na data da decisão, para fins de verificação do valor do "caput" deste artigo "*.

10. Entretanto impõe-se anotar que as Medidas Provisórias que dispõem sobre o CADIN, há muito tempo as suas reedições e renumerações posteriores (o nº da última é 2095-75, de 17/05/2001, publicada no DOU de 18/05/2001), invariavelmente têm estabelecido, em seu art. 29, que os créditos tributários, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997, isto é, R\$ 0,9108, e que, a partir de 01/01/97, os créditos apurados serão lançados em Reais. Registre-se que, pela Portaria MF nº 303, de 27/12/96, o valor da UFIR ANUAL/1997 é R\$ 0,9108.

11. No caso destes Autos, conforme já se demonstrou no item 6 deste, o crédito tributário exonerado, correspondente ao imposto mais a multa, totalizou 481.684,64 UFIR ou R\$ 438.718,36.

12. Conseqüentemente, a exoneração determinada pela Decisão de primeiro grau não excedeu o limite de alçada, sendo, pois, o recurso desnecessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000887/98-17
Acórdão nº : 103-20.658

CONCLUSÃO:

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, **DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO** do recurso *ex officio*, por incabível.

Saia das Sessões – DF, em 26 de julho de 2001


PASCHOAL RAUCCI

